

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/012.537/91-12

MSR

Sessão de : 24 de março de 1995

ACORDAO NR. 103-16.235

Recurso nr: 80.691 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1986 E 1987

Recorrente : JOSE DE LEMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA -
Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE DE LEMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-16.168, de 22.03.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

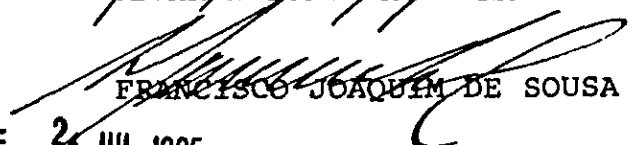
Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 26 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito



RECURSO NR: 80.691

ACORDAO NR: 103-16.235

RECORRENTE : JOSE DE LEMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por JOSE DE LEMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 11.437.605/0001-60, com domicílio tributário em Imbirabeira/PE, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 04, lavrado em 27.11.91, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de Cr\$.378.974,69, correspondente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, devido nos exercícios de 1986 e 1987, período-base de 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10480/012.535/91-97.

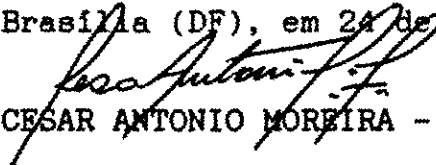
Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 22.03.95, produziu o Acórdão nr. 103-16.168, onde, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso voluntário apresentado neste feito, uma vez que não há fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a que chegou o julgamento retrocitado. C'.



A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, VOTO no sentido de AJUSTAR ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 24 de março de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

